



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3170/19  
.....

**PARECER N. : 0045/2020-GPETV**

**PROCESSO N° :** 3170/2019   
**INTERESSADO :** ANTONIO RICARTI SOBRINHO  
**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA  
**RESPONSÁVEL :** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)  
**RELATOR :** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo do PM/RO, ocupante da graduação de 2º Sargento PM, RE n° 100053382.

O pedido de transferência foi instruído pelo PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56, da LC n° 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (Id 838582, fls. 76/85), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Transferência para Reserva n° 090, de 1º.8.2018 (Id 838582,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3170/19  
.....

fl. 104), publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018 (Id 838582, fl. 106), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC nº 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 853738) e relatório instrutivo (Id 854037), manifestando-se no sentido de que o interessado faz jus ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registo pela Corte de Contas.

É o breve relato.

*Prima facie*, convém acompanhar a conclusão e proposta da Unidade Técnica apresentada no relatório instrutivo (Id 854037) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 090, de 1º.8.2018 (Id 838582, fl. 104), uma vez que não há óbices ao seu registro, uma vez que se encontra devidamente fundamentado e seguiu o procedimento determinado no art. 56, da LC nº 432/08.

Não obstante, observa-se também que o interessado preencheu todos os requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos nos artigos 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002, passando a ter o direito a proventos fixados no grau hierárquico superior, correspondente ao soldo de 1º Sargento, a partir da publicação do ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3170/19  
.....

concessório, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº 13/TCER-2004 (art. 27).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas opina que o presente ato concessório seja considerado legal, deferindo-se o registro.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Fevereiro de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR